



**LEI Nº 3198/2019**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.860, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, faz saber que o Povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os Artigos 5º e 6º, da Lei Municipal n. 2.860, de 30 de novembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/1950, alterada pela Lei 13.680/2018 e pela Lei Federal 7.889/89.” (NR)*

*“Art. 6º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa nº 36/2011, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.” (NR)*

**Art. 2º.** A Lei Municipal n. 2.860, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do “Art. 11-A”, com a seguinte redação:

*“Art. 11-A. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.”*

§ 1º - Considera-se infração, para os fins desta Lei:

- I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;*
- II – Desacato, suborno, ou simples tentativa;*
- III – informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;*



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Guaraciaba*

*IV – qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.*

*§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:*

*I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;*

*II – multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;*

*III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;*

*IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;*

*V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*

*§ 3º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.*

*§ 4º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.*

*§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.*

*§ 6º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.”*

**Art. 3º.** Fica alterado o Artigo 13, da Lei Municipal n. 2.860, de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Guaraciaba*

---

*“Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança, a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.” (NR)*

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA  
EM 02 DE AGOSTO DE 2019.**

**ROQUE LUIZ MENECHINI**  
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC